



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica *cl.*

160

Processo : 10805.000568/00-10
Acórdão : 202-13.127
Recurso : 117.011

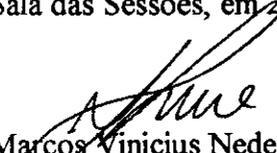
Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : IRMÃOS HARADA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS HARADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo : 10805.000568/00-10
Acórdão : 202-13.127
Recurso : 117.011

Recorrente : IRMÃOS HARADA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Santo André – SP pedido de restituição/compensação, referente ao Programa de Integração Social – PIS, em razão de recolhimentos efetuados a maior, conforme demonstrativos de cálculo (fls. 16/21) e DARFs anexos (fls. 45/93).

Em seu requerimento, argumentando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a interessada alegou ter efetuado pagamentos, a maior, da Contribuição ao PIS, no período de 07/88 a 10/90.

Pelo Despacho Decisório nº 397/00, a Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP indeferiu a restituição/compensação pleiteada (fls. 106/108).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 112/127, com fundamento na legislação do FINSOCIAL, considerando que o indébito argüido haveria se originado de recolhimentos indevidos daquela contribuição.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas negou o pedido de compensação, ementando, assim, sua decisão (fl. 129):

“AUSÊNCIA DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO. Pedido de restituição/compensação e negativa do pleito, de um lado, e, de outro, manifestação de inconformidade com objetos dissonantes reproduzem, efetivamente, condição de ausência de irrisignação por parte do contribuinte, decorrendo, daí, a ausência de litígio administrativo

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Ciente da decisão singular, em 30/11/00, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 12/01/01 (fls. 139/153), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000568/00-10
Acórdão : 202-13.127
Recurso : 117.011

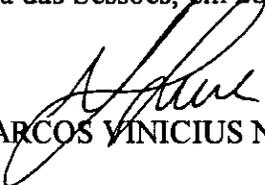
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o Documento de fl. 134-verso, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 30/11/00, apresentando recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes tão-somente em 12/01/01 (fls. 139), no 43º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA